Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9276/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7117/2013
PROTOCOLO	:	1412634
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	ROQUE V. DELEVATTI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, TIPO BASCULANTE, COM MOTORISTA, PARA RECOLHIMENTO DE LIXO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.700,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2013**, promovido entre o **munícipio de IGUATEMI**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, e a empresa **ROQUE V. DELEVATTI – ME**, com o intuito de locar um veículo tipo caminhão basculante, com motorista, para prestar serviços de recolhimento de lixo no perímetro urbano do Município.

Aprecia-se, neste momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **CONVITE Nº 005/2013** e a formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

Examinando os documentos encartados a 6ª ICE pronunciou-se através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-6103/2013, entendendo:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), e, nos



termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão à equipe técnica, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12889/2013, entendendo:

"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas OPINA PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: convite n° 005/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006. (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constatou-se por meio da documentação acostada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que no **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2013** contém as cláusulas essenciais.

Diante disso acolho os posicionamentos exauridos tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **Convite nº 005/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 039/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Roque V. Delevantti-ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr